

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2015

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

O projeto visa alterar o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido os municípios localizados no Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

O PL foi distribuído para manifestação de mérito das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Finanças e Tributação (CFT), e para apreciação da constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição em comento recebeu, Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, parecer pela aprovação do relator Deputado Vitor Valim. O parecer do relator foi aprovado com unanimidade na comissão mencionada.

Recebido o projeto de lei na CFT, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, mediante a alteração no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, prevê a inclusão, na área considerada como semiárido, de municípios do Baixo Parnaíba, no Estado do Maranhão.

Segundo o autor, apesar de localizada em área fora do bioma Caatinga, a região do Baixo Parnaíba maranhense tem sofrido a ocorrência cada vez mais frequente de eventos típicos do clima seco, como o aumento da temperatura e a redução da precipitação pluviométrica. Por essa razão, defende a inclusão dos municípios situados na referida região na área considerada como semiárido, a fim de possibilitar que sejam beneficiados com as ações prioritárias governamentais de combate aos efeitos da seca, antes que a diminuição do volume médio de chuvas resulte em déficit hídrico agudo.

Como se pode constatar, a proposição trata, apenas, da inclusão de outros municípios ao rol dos já beneficiados pelos programas do Fundo Constitucional do Nordeste. Tais municípios passarão a “competir” pela repartição dos recursos disponíveis do Fundo, já que suas fontes de recursos são pré-determinadas pela Constituição Federal. A Proposição, assim, não tem o poder de criar novas despesas ou obrigações de natureza orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, homenageamos a comissão que nos precedeu, colegiado especialista no tema, e nos colocamos também favoráveis à proposição.

Tomando por fundamento o próprio dispositivo que se pretende alterar, art. 5º, IV, da Lei nº 7.827/1989, em conjunto com o art. 10, V, da Lei Complementar nº 125/2007, é possível concluir que todo o arcabouço jurídico que regulamenta o tema visou delegar ao corpo técnico da Sudene, personificado no seu Conselho Deliberativo, a competência para delimitar técnica e cientificamente a área do chamado semiárido.

No entanto, cabe ao Poder Legislativo acompanhar e fiscalizar a atuação do Poder Executivo. Nesse sentido, vê-se que a última revisão do grupo de municípios brasileiros que integram o semiárido foi realizada em 2005, e é razoável imaginar-se que nesse período alterações geográficas podem ter ocorrido, possivelmente intensificando características ligadas à aridez. Especificamente em relação à região do Baixo Parnaíba, essa foi a conclusão da comissão permanente temática que nos precedeu.

Como a inclusão de novos municípios na região do semiárido tem o condão de alterar a forma de distribuição da metade dos valores destinados ao Fundo Constitucional do Nordeste, nos posicionamos pela aprovação da proposição em comento, pois entendemos que os municípios da região do Baixo Parnaíba devem estar aptos a receber os recursos que podem ser aplicados no desenvolvimento da região, com a consequente mitigação dos efeitos danosos das secas, proporcionando mais qualidade de vida aos moradores da região.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.043, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator